



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

Rua André Negreiro, nº. 103, CEP: 48.710-000
Centro - Candéa - Bahia Telefax - 75 3235 2101
E-mail: pmcandéal@gmail.com

LEI Nº. 143/2010

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício de 2011, obedecendo as prioridades, atividades e projetos traçadas pela administração pública municipal e as normas de direito financeiro vigentes e, ainda mais, instruídas com anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Art. 2º - No ante-projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas, segundo parâmetros das suas arrecadações pretéritas e das despesas executadas, obedecendo os índices de preços praticados na época de sua elaboração, levando-se em consideração a tendência do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos devolutivos das modificações decorrentes da revisão da legislação tributária e sua tendência comportamental, vedada a diferença tributária, de qualquer natureza, entre bens e serviços e/ou em razão de sua procedência ou destino.

2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA**

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidos os recursos, vedada à vinculação de impostos, salvo o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a órgão, fundo ou despesa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento observarão, no seu conjunto, o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal, plano plurianual, na lei de responsabilidade fiscal e nas determinações desta lei.

Art. 6º - As propostas de modificação do ante-projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas se apresentadas na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente.

Art. 7º - As diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo na proposta de lei do orçamento anual e/ou na sua execução desde que decorrentes de interesse ou necessidade pública.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 8º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, dada a sua unicidade e, quando for o caso, fazendo-se as suas incorporações no balancete do Poder Executivo.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e realização de serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira, legalmente celebrados.

Art. 10 - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA

- elabora o orçamento;
- I - a carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se
- gastos;
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários e/ou servidores, não podendo ultrapassar ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo que deste montante 6% (seis por cento) será o limite para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, observado o limite prudencial, ressalvada a determinação contida no art. 22, parágrafo único, inciso I, da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - que a despesa com ações e serviços públicos de saúde terá que observar o disposto no art. 77, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

VI - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 11 - O orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal contraída ou a que venha a ser contraída;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º, 1º-A e § 2º, da Constituição da República, quando os precatórios tenham sido recebidos até o dia 1º de julho e far-se-ão por ordem cronológica de apresentação, com exceção do débito de natureza alimentar, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente, tendo como teto a ser dispendido, no exercício, a importância de **RS\$5.000,00 (cinco mil reais)** .

Art. 12 - A despesa com o Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal, detalhando sua classificação funcional programática e da categoria



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA

econômica, com base nas diretrizes traçadas para o ano de 2010, obedecendo o princípio da unidade orçamentária .

Art. 13 - O aumento real das despesas de pessoal e/ou de investimentos, no ano de 2011, só poderá ser efetuado por:

I - concessão de vantagens ou aumento de remuneração, outorgado por lei;

II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - admissão de pessoal contratado, nos termos da lei, pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração indireta, quando houver, mantida pelo Município e, quando for caso, mediante teste seletivo simplificado;

IV - a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

V - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

VI - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, representado este pelo Regime de Execução Especial da Despesa, como preceitua o art. 20, parágrafo único, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que conforme os seus objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



5

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA**

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada relevante pelo Poder Executivo, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas deste caput constituem condição prévia para:

I - empenho, atos de dispensa, inexigibilidade e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, combinado com o art. 46 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - Os recursos ordinários somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusive amortização de dívidas por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos administrativos e operacional.

Parágrafo único - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo, se destinada por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 15 - Constituem as receitas do Município aqueles provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências legais por força de mandamento constitucional ou voluntários através de convênio, acordos, ajustes, transferências financeiras



6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA**

ou congêneres firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita orçamentária, realizados entre o décimo dia do início do exercício e liquidados, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano.

Art. 16 - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 17 - O Município fica obrigado a efetuar a previsão e a arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, inclusive o da contribuição de melhoria, quando for o caso, sob pena de não receber transferências voluntárias.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão fixados em lei.

§ 2º - A administração do Município desprenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, quer seja de natureza tributária ou de não tributária.



7

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA

§ 3º - A renúncia da receita só será efetivada se estiver acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício da sua vigência e nos dois anos seguintes, obedecida as determinações contidas no art. 14 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, conforme o estabelecido no Código Tributário ou de outras modificações decorrentes de fatores conjunturais e sociais, que possam vir a influenciar a arrecadação.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade, inclusive fazendo a atualização do seu cadastramento imobiliário e mobiliário, a qual pode ser informatizada.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração e a arrecadação da dívida ativa.

§ 3º - Com objetivo de incrementar o setor produtivo, os bens municipais poderão ser locados a terceiros, mediante pagamento de preço, este estabelecido por ato do Poder Executivo, com base em laudo de avaliação.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Município executará, como prioridades, as seguintes ações discriminadas para cada setor:

1. Abastecimento:

1.1. Facilitar a ampliação e melhoria da rede de comercialização e abastecimento, inclusive implantando centrais de comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município e fora dele e, ainda mais, unidades de abate, visando expansão da infra-estrutura demandada pelos produtores, comerciantes e consumidores de gêneros alimentícios.



2. Cultura:

2.1 Construções e ampliações e manutenção de bibliotecas públicas e aquisição de seu acervo. Implantar um conjunto de infra-estrutura que visa proporcionar, principalmente, a estudantes carentes, condições para a sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

2.2. Parques Recreativos e Desportivos - construções e manutenções de quadras polivalentes de esporte, de parques infantis, ginásios de esporte e estádios municipais para o desenvolvimento necessário do desporto amador, da recreação de caráter comunitário e à promoção de eventos.

2.3. Difusão Cultural e Regionalização da sua ação de difundir a cultura em geral, à todas as camadas da população, apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas, visando o aproveitamento racional, a promoção, o apoio as festas cívicas, populares e religiosas, esportivas e culturais de âmbito municipal, inclusive mediante a celebração de convênio.

3. Educação:

3.1. Escola Padrão – manutenção e construção de rede escolar, que harmonize a educação e formação do jovem para o mercado de trabalho.

3.2. Desenvolvimento do Ensino Fundamental – manutenção e construções, ampliações e recuperações de salas de aula para preparação da criança e os atendimentos das necessidades educacionais da comunidade na forma de obrigatoriedade escolar, disciplinando que a aplicação da receita do Fundeb seja, no mínimo de 60% (sessenta por cento) à remuneração dos profissionais e professores do magistério em efetivo exercício no magistério e 40% (quarenta por cento), no máximo, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, obedecendo aos preceitos da legislação pertinente.

3.3. Merenda Escolar - reforma e ampliação de espaço físico no sentido de planejar e criar condições de adquirir e otimizar o fornecimento de gêneros alimentícios ao educando, dotando verbas e/ou suplementar os recursos insuficientemente recebidos, caso necessário.



9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA**

3.4 - Construções, ampliações e manutenção de creches para atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos de idade, na sede e zona rural.

4. *Habilitação, Urbanização e Meio Ambiente:*

4.1. Implementação da Política Habitacional - dar prioridade ao processo de implantação de loteamentos urbanizados com infra-estrutura, quando possível, estendendo as ações nas melhorias habitacionais e recuperação de assentamento subnormais.

4.2. Plano Diretor - implantação das ações para o uso racional do solo e o estabelecimento de política para o desenvolvimento urbano, apontando os caminhos que podem ser seguidos, de acordo com a implantação de infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos nas diversas áreas do município.

4.3. Política de Meio Ambiente - desenvolver e manter ações que visem a orientação, o controle e a conservação dos recursos naturais do município, criação e preservação de área verdes.

4.4. Defesa Civil - implementar as ações de defesa civil a partir da agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, principalmente, os decorrentes de inundações e secas.

4.5 - Pavimentação de ruas, avenidas, praças, jardins e outros similares, inclusive efetuando as suas construções, ampliações e manutenções.

4.6 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a dotar recurso orçamentário destinado a promover construção e melhoramento de habitações para famílias carentes, previamente cadastradas e com adequada seleção.

5. *Indústrias e Turismo:*

5.1. Política Industrial - promover programas de atração de novos e diversificados investimentos no Município através do incentivo e implantação de infra-estrutura física para a localização de empresas industriais, conforme legislação em vigor ou a vigorar.

5.2. Turismo Local - implantar infra-estrutura básica para o fortalecimento do turismo e criação de serviços que promovam a segurança e bem-estar físico, social e econômico.



6. Defesa e Segurança:

6.1. Segurança Pública - instituição da guarda municipal, se possível e seu aparelhamento físico e humano para a atuação na manutenção de ordem pública e outros serviços inerentes a sua área de atuação, definidas em lei, inclusive com celebrações de convênios com outras entidades.

7. Planejamento e Administração Governamental:

7.1. Modernização Administrativa - ações que visam o aperfeiçoamento de todo o sistema municipal pela promoção de treinamento de servidores, modernização e informatização de práticas administrativas, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

7.2. Recursos Humanos - promover a seleção de pessoal necessário à administração municipal, em conformidade com a legislação em vigor.

7.3. Plano de Cargos - dar continuidade as ações de implantação e implementação do plano de carreira do servidor público municipal, levando-se em consideração a capacitação.

7.4. Estrutura Física - ampliação, conservação e manutenção da infra-estrutura física municipal, administrativa e de serviços postos a disposição dos munícipes, poderes legislativo e executivo e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para utilização racional de todos os serviços municipais.

7.5. Recursos Materiais - manutenção dos diversos serviços implantados, inclusive com a renovação e atualização de equipamentos e materiais permanentes utilizando bens de consumo para dar continuidade e a conservação necessária ao desempenho ideal dos serviços municipais.

7.6. Legislação Municipal - revisar e organizar a legislação visando a sua atualização na promoção de interesses públicos, levando-se em consideração a economicidade de gastos orçamentários.



7.7. Divulgação - criar e contratar veículos de divulgação para a publicidade e informação dos atos oficiais, quando for o caso.

7.8. Ações de Interesse Municipal - custeio do conjunto de ações para a viabilização de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração pública e de interesse municipal.

7.9. Reforma Administrativa - implantar estrutura jurídica e outras que se fizerem necessárias, visando adequar as necessidades de serviços e melhor produtividade em face ao volume de trabalho.

8. *Transporte:*

8.1. Rede Rodoviária - implantar e promover condições de segurança de tráfego aos usuários, na construção, pavimentação e conservação da malha rodoviária municipal, fazendo-se as sinalizações verticais e, quando possível, as horizontais.

8.2. Instalação de Terminal Rodoviário - planejar e implantar terminal rodoviário e abrigos destinados a atender as necessidades de locomoção e segurança da população.

9. *Assistência Social:*

9.1. Assistência Comunitária - desenvolver ações de caráter social voltadas para a assistência e o aprimoramento de pessoas e/ou grupos, destacadamente menores carentes e a deficientes com a finalidade de reduzir e evitar desequilíbrios sociais, criando e/ou mantendo programas sociais para atender as necessidades de pessoas e famílias carentes, inclusive dotando-as de cestas básicas.

9.2. Atendimento às Entidades Assistenciais - criar e promover ações de apoio, integração e assessoramento, às diversas entidades assistenciais localizadas no município com vistas a ampliação da prestação de serviços à população de baixa renda, inclusive transferindo recurso, o qual somente será utilizado em finalidade de interesse coletivo por elas preconizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA

12

9.3 - Disponibilizar recursos par obtenção de expedições de carteiras de trabalho, identidade e CPF/CIC, a pessoas carentes, quando necessárias para ingresso no mercado de trabalho, mediante avaliação prévia e através de convênio, se possível.

10. *Previdência Social:*

10.1. Assistência e Previdência do Servidor Público - planejar e desenvolver o sistema de previdência do servidor público municipal, fazendo as suas vinculações aos órgãos de proteção e, quando for o caso, em seu sistema próprio de previdência.

11. *Saneamento Básico:*

11.1. Sistema de Abastecimento D'água e Esgotamento Sanitário - ampliar e manter o sistema de distribuição de água de boa qualidade e o esgotamento sanitário, inclusive, quando necessário, fornecer água às famílias necessitadas.

12. *Saúde:*

12.1. Assistência à Saúde - promover ações para melhorar o atendimento médico, hospitalar e sistemas preventivos integrais, no âmbito do sistema único de saúde e de recursos próprios, ampliação das ações de atendimento odontológico e oftalmológico.

12.2. Postos de Saúde - expandir, criar e desenvolver o programa de assistência a saúde através de implantação de infra-estrutura nas diversas localidades do Município inclusive com distribuição gratuita de medicamento.

12.3. Ampliação e Reequipamento de Unidades de Saúde - promover a continuidade das ações de manutenção das unidades de saúde municipal para ampliar e melhorar o atendimento da capacidade instalada e a ser criada.

13 - Agricultura



13.1 - Promover ações gratuitas para o desenvolvimento da agricultura, oferecendo sementes e preparando mecanicamente terras gratuitamente de famílias carentes para plantios básicos da região, em área de até 5 (cinco) hectares, com o objetivo de sua fixação na sua zona rural.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 20 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta e dos fundos especiais, casos existentes, que venha a constituir de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, dotando recurso para custeio da dívida pública e seus encargos financeiros, fazendo-se a redução do seu montante, observado o seu limite máximo.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no capítulo do presente artigo, o orçamento do órgão da administração municipal indireta e dos fundos especiais, quando existentes ou que venham a ser constituídos, quando for o caso.

Art. 21 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades públicas e de direito privado sem fins lucrativos, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, comprovados através de certificados e/ou filiação a órgão não governamental, de suas prestações de contas e/ou balanços, atendimentos a famílias com renda abaixo de **R\$500,00 (quinhentos reais)** e adimplência fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA

14

Art. 22 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, segundo arts. 42, 43, § 1º, e 44 a 46 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que a venha substituí-la.

Art. 23 - A despesa será apresentada por unidade orçamentária, discriminada por elemento, subelemento, função, programa, subfunção, sua natureza econômica e por objeto do gasto, segundo suas atividades e/ou projetos, levando-se em consideração os esforços para manter o equilíbrio orçamentário, evitando o endividamento governamental.

Art. 24 - As ações integrantes do programa de trabalho serão detalhadas segundo suas funções, subfunções, programas, atividades e projetos, vinculadas a cada elemento e/ou subelemento de despesa.

Art. 25 - O orçamento deverá fixar, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita dos impostos, incluindo a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, independente dos recursos decorrentes do Fundeb.

Parágrafo único - Do percentual previsto neste artigo, será destinado recurso prioritariamente ao ensino fundamental e à educação infantil e especial, quando for o caso, sem prejuízo do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26 - A receita tributária municipal, no mínimo, será prevista em total igual a sua arrecadação efetivada no exercício anterior.

Art. 27 - Os dispêndios com pessoal ativo e inativo no exercício de 2011, não excederão ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidadas, obedecendo as determinações do art. 169, da Constituição Federal, combinado com a lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem desrespeitar o disposto no seu art. 71.

Art. 28 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados expedirem atos criando ou alterando o quadro de detalhamento da despesa orçamentária – QDD e a fazerem transposição, remanejamento ou transferência de elementos e subelementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também, de atividades ou de projetos da lei orçamentária vigente no exercício de 2011, como permite o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA

15

Art. 29 - A execução da despesa orçamentária obedecerá aos limites estabelecidos nas cotas da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, com as suas alterações, se houver, em cada unidade orçamentária, como reza o art. 8º da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - As despesas somente compromissadas através de empenho global ou por estimativa ficam ressalvadas dos limites preconizados por este artigo.

Art. 30 - Da receita do Fundeb será aplicada, um mínimo, de 60% (sessenta por cento) no pagamento dos profissionais e professores em pleno exercício no magistério e que, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal, será destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Art. 31 - A contribuição do Município para o custeio de competência de outros entes da Federação será precedida, em cada caso, da assinatura de convênio, acordo ou ajuste, com vigência adotada ao exercício financeiro de 2011 e mediante autorização legislativa prévia.

Art. 32 - A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos artigos 16 a 19 da lei 4.320, de 17 de março de 1964 e limitar-se-á ao total da dotação consignada no orçamento e dos seus créditos suplementares.

Art. 33 - Atendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento para o exercício de 2011 não conterà contribuição destinada a atender à manutenção de entidades com fins lucrativos.

Art. 34 - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, a importância a 1/12 (um doze avos) da sua receita arrecadada, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, sendo que a despesa com o legislativo não ultrapassará, no exercício de 2011 a 5% (cinco por cento) da sua receita arrecadada e a 8% (oito por cento) do somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadado no exercício de 2010.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, com exceção das despesas com diárias, obrigações patronais, verbas indenizadoras e serviços de consultoria e assessoramento, mesmo que contínuo.



16

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei

Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 35 - Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo das Metas Fiscais, quando for o caso, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes estabelecidos em leis, a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I - redução na mesma proporção entre o previsto nos anexos de Metas Fiscais e a expectativa de receita nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

a) as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;

b) os que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos subprogramas e programas de saúde, saneamento, educação, assistência e serviços de utilidade pública;

c) as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;

d) obras em andamento.

II - vedação de empenhos que se destinem a:

a) início de obras e instalações; inclusive as destinadas às obras de conservação e adaptação de bens imóveis;

b) aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;

c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução;

d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou à União.



18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
ESTADO DA BAHIA

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado, a corrigir, em até 100% (cem por cento), todos os valores previstos nas fontes de receitas e nos quantitativos fixados em elementos, subelementos, atividades e projetos de cada função, programas e/ou subfunção da despesa, constantes da lei orçamentária, com eficácia no exercício financeiro de 2011.

Parágrafo único - O percentual da autorização concedida neste artigo, incidirá sobre o valor do orçamento corrigido, se for o caso.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo expressamente obrigado a custear na sua lei orçamentária a autorização para abertura de créditos suplementares no decorrer do exercício de 2011 até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa orçamentária fixada, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 42 - A abertura ou reabertura dos saldos dos créditos especiais e extraordinários, quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício anterior, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - No ato da abertura ou reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43 - É facultativa a obrigação da emissão do documento de nota de empenho para as despesas com a remuneração de servidores, combustíveis e lubrificantes, água, energia elétrica, telefone, as decorrentes de leis, convênios, acordo, ajuste, contrato, juros e as de pronto pagamento, estas até o limite de **RS8.000,00 (oito mil reais)**.

Art. 44 - Os relatórios resumidos da execução orçamentária e da gestão fiscal, como também, os outros demonstrativos previstos na lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão publicados no mural do Poder Executivo dada a inexistência de órgão oficial de publicação e, também, se for o caso via internet.

